



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720225/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.514 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente GERALDO SOARES NOVAES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE. CONTRIBUENTES SEM PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada a omissão de rendimentos sem que o Contribuinte, devidamente intimado e reintimado, comprove a efetiva transferência de honorários advocatícios aos demais membros do escritório de advogados, não há que se falar de nulidade.

Não há que se falar de perda de espontaneidade em face de Contribuintes que não se encontravam sob ação fiscal e que retificaram as respectivas declarações de ajuste anual sem que nenhum procedimento fiscal tenha se iniciado em seu desfavor até a data das retificações.

A espontaneidade prevista no art. 138 do CTN restringe-se ao Contribuinte fiscalizado.

Os rendimentos oferecidos à tributação por outros Contribuintes e relacionados à omissão constatada em face do Contribuinte fiscalizado, devem ser deduzidos da base de cálculo do lançamento de forma evitar-se o *bis in idem*.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. CUMULATIVIDADE. ANO-CALENDÁRIO 2009. POSSIBILIDADE.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização os rendimentos decorrentes de rateio dos honorários advocatícios, informados pelo Recorrente e que foram oferecidos à tributação, mediante declaração de ajuste anual retificadora, pelos outros

dois membros do escritório de advocacia. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 27/04/2012, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Ano-calendário 2009 - no valor total de R\$ 151.387,77 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 18/06/2015, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 17/07/2015, reclamando, em apertada síntese, pela nulidade do lançamento por equívoco na apuração do tributo devido e indevida desconsideração dos recolhimentos efetuados ao longo do período fiscalizado, bem assim na impossibilidade de se exigir a penalidade isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Por bem contextualizar este contencioso, resgato o relatório da decisão recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, relativamente ao ano-calendário de 2009, no qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), conforme abaixo discriminado:

- a) R\$ 61.00,35, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora - infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício - código da receita 2904;
- b) R\$ 31.554,23, referente à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão - código de receita - 6352.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 5 a 12), referido lançamento decorrerá das seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão):

Valor dos rendimentos omitidos: R\$ 4.400,00 (31/7/2009) + R\$ 5.224,20 (31/8/2009) + R\$ 17.730,79 (31/10/2009) + R\$ 199.887,02 (30/11/2009) = R\$ 227.242,02

- b) Multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão,

no valor de R\$

2.1. O relatório fiscal (Termo de Verificação e Constatação Fiscal - fls. 14 a 18) explana os motivos da autuação:

I-3 – Após 43 (quarenta e três) dias da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 31/01/2012, o contribuinte apresentou carta na qual afirma: *"o peticionário é advogado e desenvolve suas atividades profissionais juntamente com os Drs. Rodrigo Paiva Magalhães Soares Novaes – CPF nº 273.624.088-03 e João Rosa da Conceição Junior – CPF nº 090.762.918-02 no escritório localizado na Rua Biltencourt, nº 141, conjunto 54, Bairro Vila Nova, Santos – São Paulo. Como é de costume entre profissionais do direito, há nos diversos processos patrocinados pelo escritório uma distribuição dos honorários entre seus membros de forma que reflita de maneira justa o "empenho" de cada um em cada trabalho. É comum, também, que me termos de "publicação" e "cobrança", o valor figure em nome de apenas um, como ocorre no caso sob análise fiscal de Vossa Senhoria, situação em que os beneficiários declararam ter pago apenas a mim o valor total dos honorários que pertenciam ao escritório"*.

I-4 – Sob estas alegações, o fiscalizado apresenta tabela no qual "rateia" os valores apresentados na intimação, de forma a assumir para si o valor total de R\$ 72.204,25, imputar à Rodrigo Paiva Magalhães Soares Novaes o valor de R\$ 105.037,78, e a João Rosa da Conceição Junior, R\$ 50.000,00.

I-5 – Intimado e re-intimado, com prazo total de 30 (trinta) dias para apresentar documentos anteriores à 19/12/2011, data da ciência do Termo de Início, que comproven as alegações feitas, como, por exemplo, procurações e peças processuais, o fiscalizado nada respondeu.

Observação: intimações mencionadas no item I-5 acima, anexas ao processo em tela:

a) Termo de Intimação Fiscal nº 01, com ciência via Correios com AR (Aviso de Recebimento) datado de 02/03/2012, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para resposta e não respondido.

b) Termo de Reintimação Fiscal nº 01, com ciência via Correios com AR (Aviso de Recebimento) datado de 09/04/2012, concedendo prazo de 10 (dez) dias para resposta e não respondido.

II – As infrações, a legislação pertinente e os valores apurados.

II-1 – Convém notar, preliminarmente, que o fiscalizado concordou com os valores apresentados por seus clientes declarantes, concordando, desta forma, com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 227.242,02.

II-2 – Quanto à alegação do contribuinte de que houve "distribuição dos honorários", em consulta aos sistemas RFB, constata-se que as DIRPF dos outros 2 (dois) contribuintes (retificadora de João Rosa da Conceição Junior, e original de Rodrigo Paiva Magalhães Soares Novaes) que contêm os valores em questão, foram transmitidas em 11/01/2012, ou seja, 22 dias após a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

II-3 – Além do mais, intimado a apresentar documentação que comprovasse a participação dos referidos profissionais nos trabalhos que deram origem aos rendimentos, o fiscalizado calou-se.

II-4 – Ora, a legislação é clara quanto à perda da espontaneidade. O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, prescreve, *in verbis*:

"§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas". (grifo nosso)

Nesse sentido, podemos citar o acórdão 102-49334 – da Segunda Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo parcialmente transcrito:

"PROCEDIMENTO FISCAL – INÍCIO – PERDA DA ESPONTANEIDADE – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Exclui-se a espontaneidade do contribuinte, e de terceiros envolvidos no fato gerador, mesmo que não expressamente intimados, após o início do procedimento fiscal." (grifo nosso)

(...)

Assim sendo, tornam-se imprestáveis como prova, as declarações transmitidas aos sistemas RFB após o início do procedimento fiscal.

Junte-se a isto o fato do contribuinte eximir-se da apresentação de documentos que comprovem a efetiva participação dos outros profissionais nos trabalhos que deram origem aos rendimentos em questão, nem sequer respondendo às intimações que tratavam sobre o assunto.

(...)

Assim sendo, tornam-se imprestáveis como prova, as declarações transmitidas aos sistemas RFB após o início do procedimento fiscal.

Junte-se a isto o fato do contribuinte eximir-se da apresentação de documentos que comprovem a efetiva participação dos outros profissionais nos trabalhos que deram origem aos rendimentos em questão, nem sequer respondendo às intimações que tratavam sobre o assunto.

(...)

Da Impugnação

3. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 51 a 64) com fundamento nas alegações a seguir:

3.1. inicialmente, informa que desenvolve atividade profissional de advocacia, em escritório comum, juntamente com dois outros profissionais, Srs. Rodrigo Paiva Magalhães Soares Novaes e João Rosa da Conceição Júnior;

3.2. enfatiza que demonstrou à fiscalização o quanto cabia a cada um, no rateio realizado. Diz que é costumeiro entre profissionais do direito, haver diversos processos patrocinados pelo escritório, havendo uma distribuição dos honorários entre seus membros, de forma a refletir de maneira justa o empenho de cada um, conforme planilha abaixo:

CPF Declarante	Nome do Declarante	Total	Valor Reconhecido por Geraldo	Valor Reconhecido por Rodrigo	Valor Reconhecido por João	Mês
025.591.448-24	Marco Antonio Marinho dos Santos	190.000,00	50.000,00	90.000,00	50.000,00	novembro
038.310.005-49	Domingos Dimas Xavier	6.727,69	3.363,85	3.363,85		outubro
066.199.198-98	Carlos Roque	4.400,00	4.400,00			julho
134.023.388-66	Jose Luis Machado Curado	3.724,20	2.606,94	1.117,26		agosto
159.144.628-78	Rubens Roberto Fernandes	9.887,03	5.932,22	3.954,81		novembro
731.143408-49	Valter Teixeira Pereira	1.500,00	1.500,00			agosto
133.592.618-60	Ronaldo Pereira da Silva	11.003,10	4.401,24	6.601,86		outubro

3.3. também afirma que a autuação afrontou princípios constitucionais referentes à proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Aduz que não é razoável, nem proporcional, nem legal a aplicação de alíquota do imposto de renda ao impugnante sobre renda que não lhe pertença.

3.3. requer nulidade do lançamento, em virtude do equívoco na apuração do imposto devido, visto que ao efetuar o cálculo, a fiscalização desconsiderou as informações prestadas durante o procedimento fiscal, no tocante a valores que cabia ao impugnante. Neste ponto, vejamos imagem da contestação à fl. 60:

Ressalta que o IMPUGNANTE desenvolve suas atividades profissionais (prestação de serviços advocatícios) através de uma sociedade de advogados, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº. 8.908/94 juntamente com os Drs. Rodrigo Paiva Magalhães Soares Novaes – CPF nº. 273.624.088-03 e João Rosa da Conceição Junior – CPF nº. 090.762.918-02.

Ao tomar conhecimento do TIF sob comento, Rodrigo Paiva Magalhães Soares Novaes e João Rosa da Conceição Junior reviram suas DIRPF's. Ao notarem que os valores auferidos a título de honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas questionados no Termo não constavam de suas declarações, tomaram a iniciativa de retificá-las, recolheram o tributo eventualmente devido acrescido de multa moratória e juros SELIC.

Segundo esclarecimento da própria autoridade lançadora no Termo de Verificação e Constatação Fiscal integrante do Auto de Infração "I-4 -... o fiscalizado apresenta tabela no qual "rateia" os valores apresentados na intimação, de forma a assumir para si o valor de R\$ 72.204,25, imputa a Rodrigo Paiva Magalhães Soares Novaes o valor de R\$ 105.037,76, e a João Rosa da Conceição Junior, R\$ 50.000,00".

(...)

3.4. também se insurge contra a aplicação das multas de ofício (75%) e multa isolada pela falta de pagamento do recolhimento mensal obrigatório (carnê leão). Da peça impugnatória, trazemos a imagem do cerne da argumentação da defesa sobre esse assunto;

Outrossim, não se pode perder de vista que a conduta meio de deixar de recolher antecipadamente o tributo se exaure com o não recolhimento do tributo apurado quando da consolidação da obrigação principal devida ao final do exercício e não constituída/recolhida pelo contribuinte. Consequentemente, a penalidade relativa a essa conduta meio, também é absorvida pela penalidade vinculada à obrigação principal. Trata-se do fenômeno jurídico conhecido como consunção, de aplicação recorrente no direito penal, cuja adoção da esfera administrativa tributária foi referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (jurisprudência atualmente dominante), razão pela qual deve ser paradigmática para os demais órgãos de julgamento.

(...)

3.5. por fim, traz insatisfação quanto à aplicação dos juros de mora com base na Selic.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Perante a segunda instância, o Recorrente concentra a sua irresignação na nulidade do lançamento por equívoco na apuração do tributo devido no ano-calendário 2009 e a indevida desconsideração dos recolhimentos efetuados ao longo do período fiscalizado, bem assim na impossibilidade de se exigir a penalidade isolada concomitantemente com a multa de ofício.

Pois bem.

Conforme se observa nos autos, a irresignação do Recorrente quanto à apuração do IRPF devido diz respeito à não consideração pela autoridade lançadora da partilha de honorários advocatícios, recebidos no ano-calendário 2009, promovida entre os três advogados do escritório de advocacia aos quadros do qual o Recorrente faz parte.

Deduz ainda dos autos que o montante de R\$ 227.242,02 apurado pela autoridade lançadora a título de omissão de rendimentos tributáveis é incontroverso. A controvérsia, todavia, concentra-se na parcela dessa quantia que caberia ao Recorrente.

De plano, verifica-se que o lançamento em apreço não apresenta vício de nulidade por suposto equívoco na apuração do tributo devido no ano-calendário 2009 por não terem sido considerados os recolhimentos efetuados ao longo do período fiscalizado, na forma alegada pelo Recorrente.

Isto porque, conforme relatado nos autos, o Recorrente foi intimado e reintimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o rateio dos honorários advocatícios com os demais advogados e nada respondeu à autoridade lançadora. Quedou-se inerte.

De se observar que os documentos acostados às e-fls. 85/104 constituem-se indícios, começo mesmo de prova, da participação dos demais advogados do escritório a respaldar a distribuição de honorários advocatícios, mas, por si só, não têm a robustez necessária para afastar as premissas do lançamento, no sentido de que o acréscimo patrimonial, a riqueza nova, não eram de titularidade do Recorrente. Não há nos autos elementos probatórios da efetiva transferência de valores relacionados aos honorários advocatícios em tela para os demais advogados do escritório.

Nessa perspectiva, não vislumbro nulidade no lançamento em apreço.

Todavia, consta dos autos que os demais advogados ofereceram à tributação, após o início do procedimento fiscal em desfavor do Recorrente, valores relacionados ao rateio de honorários alegado por este, que também afirma que foram inclusive parcelados. Nesse contexto, entendo que tais quantias devem ser deduzidas da omissão de rendimentos consignada no lançamento em apreço, de forma a se evitar o *bis in idem*, ou seja, a duplicidade de tributação sobre os mesmos rendimentos relativos ao mesmo ano-calendário.

Isto porque, a despeito do entendimento da DRJ, não há que se falar em perda de espontaneidade dos outros dois advogados, vez que estes não se encontravam sob ação fiscal, tendo em vista que nenhum procedimento fiscal foi iniciado em face deles até a data em que retificaram as respectivas declarações de ajuste anual. O fiscalizado era o Recorrente.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário nesse ponto para excluir da omissão de rendimentos apurada no lançamento em tela, os rendimentos que comprovadamente tenham relação com o rateio dos honorários advocatícios informado pelo Recorrente, que foram oferecidos à tributação, mediante declaração de ajuste anual retificadora, pelos outros dois membros do escritório de advocacia.

Quanto à impossibilidade de se exigir a penalidade isolada (50%) concomitantemente com a multa de ofício (75%), não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, estamos a tratar de fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009, e a partir da edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo

da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). É o que prescreve o Enunciado 147 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para excluir da omissão de rendimentos apurada no lançamento os rendimentos que comprovadamente tenham relação com o rateio dos honorários advocatícios informado pelo Recorrente, que foram oferecidos à tributação, mediante declaração de ajuste anual retificadora, pelos outros dois membros do escritório de advocacia

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima